



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2778/2025	
Referência:	Documento id: 1015172 do Processo nº P2025/060452-8	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 574 de 16/10/2025 - CEA

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, a CEA **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 574 - CEA de 16/10/2025 - id. 1015172. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2779/2025	
Referência:	Processo nº F2025/051296-8	
Interessado:	Adriano Aparecido Tosti	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/051296-8, do interessado, Sr. Adriano Aparecido Tosti, protocolou junto ao Crea-MS requerimento de Registro Definitivo, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apresentando, para tanto, os documentos exigidos pelo artigo 4º da Resolução Confea nº 1.152, de 24 de julho de 2025, que estabelece os procedimentos para o registro de profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Conforme documentação apresentada, o requerente teria sido diplomado em 21/11/2014 pela Universidade de Rio Verde (UniRV), no curso de Bacharelado em Agronomia. Para verificação da autenticidade e veracidade do diploma apresentado, foi encaminhada, em 11/09/2025, mensagem eletrônica pela servidora Elisângela B. Vieira, do Departamento de Atendimento e Registro (DAR) do Crea-MS, ao endereço eletrônico secretariageral@unirv.edu.br, solicitando a confirmação da emissão do referido diploma. Em resposta, por meio do Ofício nº 89/2025 – Setor Diplomas/UniRV, datado de 16/09/2025, a Sra. Mirlene Guimarães Castro Meireles, Secretária de Registro e Controle Acadêmico da UniRV, informou que: “Em atenção à solicitação via e-mail recebido no dia 11 de setembro de 2025, dirigimo-nos a Vossa Senhoria com a finalidade de informar que o diploma apresentado em nome do Sr. ADRIANO APARECIDO TOSTI não foi emitido pela Universidade de Rio Verde – UniRV. Ademais, as assinaturas constantes no referido documento não correspondem às de qualquer autoridade legítima desta Instituição. Esclarecemos também que o Sr. ADRIANO APARECIDO TOSTI jamais integrou o quadro de discentes da Universidade de Rio Verde – UniRV.” Os documentos comprobatórios da consulta e da resposta encontram-se devidamente anexados aos autos. Ressalta-se que a Universidade de Rio Verde (UniRV) e o Curso de Agronomia estão regularmente cadastrados junto ao Crea-GO, conforme cópia do Cadastro de Instituições de Ensino (CIE), também anexada aos autos. De acordo com o artigo 2º da Resolução Confea nº 1.152/2025, o registro profissional no Sistema Confea/Crea somente poderá ser concedido ao diplomado por instituição de ensino cujo curso esteja reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente cadastrado junto ao Crea da jurisdição da instituição. O artigo 5º da mesma Resolução estabelece que, para a efetivação do registro, cabe ao Crea verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, sendo indeferido o pedido caso haja suspeita de falsificação, adulteração ou irregularidade nos documentos. O artigo 9º dispõe, ainda, que a constatação de indício de falsificação de documentos deve ensejar a comunicação imediata ao

órgão competente para apuração dos fatos, sem prejuízo da tramitação interna do processo de registro. No presente caso, a manifestação oficial da Universidade de Rio Verde (UniRV) atesta que o diploma apresentado não foi emitido pela instituição, e que o requerente não consta como egresso de seu curso de Agronomia, configurando fundado indício de falsificação de documento público. Diante desse contexto, não estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares previstas tanto na Lei nº 5.194/1966 quanto na Resolução Confea nº 1.152/2025, sendo juridicamente inviável o deferimento do pedido de registro profissional. Considerando, o disposto no artigo 55 da Lei nº 5.194/1966, que condiciona o registro ao diploma de curso regularmente reconhecido, bem como o contido nos artigos 2º, 4º, 5º e 9º da Resolução n. 1.152/2025, do Confea, que tratam da verificação da autenticidade e da regularidade dos documentos apresentados para registro profissional, corroborado pelas informações prestadas oficialmente pela Universidade de Rio Verde (UniRV), negando a emissão do diploma apresentado, a CEA **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro formulado pelo Sr. Adriano Aparecido Tosti, em razão da constatação de indícios de falsificação do diploma apresentado. Sou de parecer favorável ainda, que, após a decisão da desta especializada o Departamento de Atendimento e Registro (DAR) adote as providências administrativas cabíveis, encaminhando o processo ao Procuradoria Jurídica (PJU) para avaliação e adoção das medidas legais pertinentes, inclusive a comunicação às autoridades policiais competentes, conforme previsto no artigo 9º da Resolução Confea nº 1.152/2025. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2780/2025	
Referência:	Processo nº F2025/036924-3	
Interessado:	Rodrigo Metello Oliveira Lima	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/036924-3, que trata-se do pedido de baixa com registro de atestado de capacidade técnica, formulado pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima, emitido pela contratante FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A, referente ao contrato realizado com a empresa VALENZA AMBIENTAL. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando o artigo 58, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Considerando que não consta o contrato firmado entre o profissional e a empresa Valenza e nem tampouco do contrato firmado entre a Valenza Ambiental e a empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A; Considerando que a empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A encontra-se inativa no CREA-MS desde 2022; Considerando que o serviço foi realizado no período de 24/05/2018 a 24/05/2019, conforme descrito no atestado técnico; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA foi incluído no quadro técnico da empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA em 15/07/2021 e deu baixa em 06/09/2023, retornando em 04/10/2023; Considerando que a ART n. 1320180070574 do profissional Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima foi registrada como autônomo em 12/07/2018, tendo a empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA como contratante. Considerando Parágrafo único, do artigo 58 da Resolução n. 1.137/2023, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada; Considerando que o atestado fornecido pela empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A, não poderia ser fornecido ao profissional Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima, uma vez que a época do serviço, o profissional não figurava

como responsável técnico pela empresa Valenza Ambiental Ltda, mas sim deveria ser fornecido ao profissional pela própria empresa Valenza Ambiental. A CEA **DECIDIU** pelo que segue: **1.** Deferimento da Baixa da ART n. 1320180070574 do profissional Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima; **2.** Indeferimento do registro de atestado, do Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima, uma vez que o atestado a ser registrado pelo profissional é o fornecido pela Valenza Ambiental Ltda, que figura como contratante do profissional a época do serviço. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2781/2025	
Referência:	Processo nº F2025/036922-7	
Interessado:	Rodrigo Metello Oliveira Lima	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/036922-7, que trata-se, do pedido de baixa com registro de atestado de capacidade técnica, formulado pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima, emitido pela contratante FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A, referente ao contrato realizado com a empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando o artigo 58, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Considerando que não consta o contrato firmado entre o profissional e a empresa Valenza e nem tampouco do contrato firmado entre a Valenza Ambiental e a empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A; Considerando que a empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A encontra-se inativa no CREA-MS desde 2022; Considerando que o serviço foi realizado no período de 05/04/2019 a 05/04/2020, conforme descrito no atestado técnico; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA foi incluído no quadro técnico da empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA em 15/07/2021 e deu baixa em 06/09/2023, retornando em 04/10/2023; Considerando que a ART n. 1320190037297 do profissional Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima foi registrada como autônomo em 29/04/2019, tendo a empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA como contratante. Considerando Parágrafo único, do artigo 58 da Resolução n. 1.137/2023, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada; Considerando que o atestado fornecido pela empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A, não poderia ser fornecido ao profissional Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima, uma vez que a época do serviço, o profissional não figurava

como responsável técnico pela empresa Valenza Ambiental Ltda, mas sim deveria ser fornecido ao profissional pela própria empresa Valenza Ambiental. A CEA **DECIDIU** pelo que segue: **1.** Deferimento da Baixa da ART n. 1320190037297 do profissional Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima; **2.** Indeferimento do registro de atestado, do Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima, uma vez que o atestado a ser registrado pelo profissional é o fornecido pela Valenza Ambiental Ltda, que figura como contratante do profissional a época do serviço. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2782/2025	
Referência:	Processo nº F2025/050484-1	
Interessado:	José Marcos Queiroz Júnior	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/050484-1, do Engenheiro Agrônomo José Marcos Queiroz Júnior, que requer a REVISÃO de suas ATRIBUIÇÕES, perante este Conselho, solicitando a inclusão das atribuições dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Analisando o presente processo e, considerando que o Requerente em sua missiva alega que: “Segundo consta dentro do site do CREA MS, no link: <https://creams.org.br/instituicoes-de-ensino/>. Devido ao fato de eu ter finalizado minha graduação dentro da Agronomia EAD minhas atribuições são Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea. Ao invés das atribuições Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33”. “De tal, compreendendo o fato de quem não cursou o sistema presencial não tenha competência técnica para estar atuando conforme os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Mediante a tal situação quero pedir uma revisão de minhas atribuições, pois, 90% da minha graduação foi realizada de forma presencial, de tal estou enviando os históricos do curso de Agronomia desde a UEMS até a Uniderp na qual finalizei a minha graduação”. “Estou enviando agora essa carta de solicitação para revisão junto com os históricos das disciplinas que se fazem necessárias para o exercício dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. No mais, agradeço imensamente desde já a atenção e espero que dê tudo certo agora nesse processo”. Considerando que o Requerente, concluiu o Curso de Graduação em Agronomia pela instituição de ensino Universidade Anhanguera – UNIDERP, modalidade de ensino EaD, sendo então conferidas as atribuições constantes do artigo 5º da Resolução n. 218/1973, do Confea. Contudo, o profissional afirma no seu requerimento que realizou o mesmo curso na modalidade presencial nas instituições de UEMS e UCDB, e, por isso, pede que seja acrescidas as atividades constantes dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Considerando que, constatamos na ficha cadastral do interessado, a concessão do título de engenheiro agrônomo, pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, bem como, as atribuições previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973. Considerando que o Requerente, acosta aos autos do processo digitalizado: 1. Diploma expedido em 15/07/2025, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, da cidade de Campo Grande – MS; 2. Histórico Escolar, com data de 08/03/2023, emitido pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, referente a unidade Aquidauana, informando a situação de Cancelamento compulsório; 3. Histórico Escolar, relativa à formação no Curso de Agronomia da Universidade Católica Dom Bosco –

UCDB, com data de 20/08/2020; 4. Histórico Escolar do Curso de Agronomia da Universidade Anhanguera – UNIDERP, expedido em 09/07/2025; 5. Formulário de requerimento de revisão de atribuição; Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS procedeu à verificação da veracidade do histórico escolar referente ao curso de Agronomia emitido pela UEMS, tendo a instituição de ensino confirmado que o profissional efetivamente realizou sua formação parcial no referido curso; Considerando o processo de registro profissional do requerente neste Regional, protocolado sob n. F2025/034244-2, no qual se pode verificar a autenticidade dos documentos relacionados a UNIDERP, bem como, convalidando, desse modo, sua formação em aproveitamento nas cadeiras realizadas nas instituições UEMS e UCDB; Considerando, segundo as informações do histórico escolar do curso de Agronomia da UEMS, que o interessado teve a aprovação nas cadeiras de: Ecologia (68h), Expressão Gráfica (34h), Biologia Celular (34h), Física Aplicada (68h), Física Básica (68h), Geologia e Gênese do Solo (68h), Introdução à Metodologia Científica e Tecnológica (68h), Matemática Básica (34h), Morfologia e Anatomia Vegetal (68h), Química Analítica (68h), Química Geral e Orgânica (68h), Sistemática de Plantas Superiores (68h), Zoologia Geral (68h), Entomologia Geral (68h), Estatística Aplicada à Agronomia (68h), Física e Morfologia do Solo (68h), Fisiologia Vegetal (68h), Genética (68h), Geoprocessamento e Georreferenciamento (34h), Mecânica Agrícola (34h), Mecanização Agrícola (68h), Meteorologia e Climatologia (68h), Topografia (68h), Zootecnia I (68h), Ciência das Plantas Daninhas (68h), Construções Rurais (68h), Experimentação Agrícola (68h), Hidráulica Agrícola (68h), Irrigação e Drenagem (68h), Levantamento e Classificação do Solo (68h); Considerando, em relação ao histórico escolar da instituição de ensino UCDB, para o curso de Agronomia, que o interessado teve a aprovação nas cadeiras de: Citologia Laboratório (40h), Humanidades I (40h), Introdução ao Agronegócio (40h), Introdução à Agronomia (40h), Humanidades II (40h), Política e Educação para Relações Étnico-Raciais (40h), Anatomia Vegetal (40h), Anatomia Vegetal Laboratório (40h), Geologia Agrícola Laboratório (40h), Microbiologia Laboratório (40h), Microbiologia (40h), Agroecologia (40h), Ecologia e Meio Ambiente (40h), Fitopatologia (40h), Fitopatologia Laboratório (40h), Morfologia e Sistemática Vegetal Laboratório (40h), Solos I (40h), Máquinas e Mecanização Agrícola Laboratório (40h), Fisiologia Vegetal Laboratório (40h), Microbiologia do Solo (40h), Manejo de Pragas (80h), Agricultura Geral I (80h), Construções Rurais e Energia (40h), Construções Rurais e Energia Laboratório (40h), Olericultura (80h), Sociologia e Extensão Rural (40h), Fitopatologia Aplicada (40h), Administração e Economia Rural (40h), Melhoramento Vegetal (60h), Floricultura e Paisagismo (40h), Nutrição Vegetal (80h), Agricultura Geral IV (40h), Fruticultura (80h), Gestão do Agronegócio (40h), Silvicultura (80h); Considerando, em verificação ao histórico escolar da instituição de ensino UNIDERP, que o requerente obteve aproveitamento das cadeiras supramencionadas das instituições UCDB, de Campo Grande/MS, e UEMS, de Dourados/MS, sendo cursadas, por fim, as cadeiras de: Educação a Distância (40h), Bioquímica (40h), Forragicultura e Nutrição Animal (60h), Controle de Qualidade de Produtos Vegetais e Animais (60h), Produção, Tecnologia e Armazenamento de Semente (60h), Fitotecnia: Cana-de-Açúcar e Café (60h), Trabalho de Conclusão de Curso I (60h), Estágio Supervisionado I (180h), Fitotecnia: soja e milho (60h), Projeto de Extensão – Agronomia (70h), Trabalho de Conclusão de Curso II (60h) e Estágio Supervisionado II (180h); Considerando que procedem as alegações do requerente, no sentido de que sua formação, na maior parte, foi realizada na modalidade de ensino presencial, conforme comprovado pela listagem das cadeiras cursadas nas instituições UCDB e UEMS, consignadas acima; Considerando que as instituições UCDB e UEMS estão devidamente registradas e cadastradas no Crea-MS, seguidos os ditames da Resolução n. 1.073/2016, sendo conferido aos egressos, de ambas as instituições, as atividades constantes do artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Considerando que a Resolução n. 1.073/2016, em seu art. 7º, § 1º, estabelece que a concessão de extensão de atribuições iniciais será efetivada com base na análise das Câmaras Especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou o campus avançado; Considerando que a solicitação apresentada pelo Engenheiro Agrônomo José Marcos Queiroz Júnior se enquadra como revisão de atribuições passíveis de análise, apreciação e julgamento da Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que se refere a formação inicial obtida em curso de graduação em instituições de ensino cadastradas na jurisdição do CreaMS; Considerando que a Decisão Plenária n. 0094/2014, do Confea, firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional; Considerando que o Plenário do Crea-MS, no mesmo sentido do teor da PL n. 0094/2016, do Federal, consolidou a aplicação dos Decretos nº

23.196/33 e nº 23.569/33 em sua jurisdição, consoante PL/MS Nº 128/2014, de 9 de abril de 2014; Considerando os fatos e fundamentações supramencionadas, a CEA **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO para que seja concedido ao Engenheiro Agrônomo José Marcos Queiroz Júnior, a inclusão da anotação das atribuições dos Artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33, visto que, em análise da documentação acostada aos autos do processo digitalizado, especificamente os históricos escolares, ficou evidenciado que a maioria das cadeiras do Curso de Agronomia, durante a plenitude da formação do interessado, foram cursadas nas instituições UCDB e UEMS, ambas de modalidade de ensino presencial, e que, em verificação aos assentamentos do Crea-MS, ambas as instituições estão devidamente registradas e cadastradas conferindo aos egressos dessas instituições, além das atividades do artigo 5º da Resolução n. 218/1973, os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Assim, o profissional Engenheiro Agrônomo José Marcos Queiroz Júnior passa a ter as seguintes atribuições: Artigo 5º da Resolução n. 218/1973, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2783/2025	
Referência:	Processo nº J2025/049463-3	
Interessado:	Aeropulv Tecnologia De Aplicacao Ltda	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro de Pessoa Jurídica

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº J2025/049463-3, da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda. da cidade de Iturama/MG, que solicitou o registro no Crea-MS com seguinte objetivo social: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de cartografia topografia e geodesia, Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Apresenta como responsável técnico o sócio Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA. Considerando as atribuições do Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA, são os artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, aplicadas ao AGRONEGÓCIO. Considerando que o objetivo social da empresa são as atividades de: serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de cartografia topografia e geodesia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Considerando que o Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando a Resolução n. 1121/19 do Confea, que as atribuições do profissional não cobrem o objeto social da empresa, qual seja serviços de aplicação aérea de defensivos agrícolas, visando o combate a pragas agrícolas; Considerando que o profissional Tecnólogo em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda, a CEA **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de registro da referida empresa, devendo serem tomadas as seguintes providências: **1.** Nulidade da ART n. 1320250110551, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, bem como comunicar o profissional e a empresa contratante os motivos da nulidade da ART; **2.** Autuação do Tecnólogo em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela, por infração à alínea “b” do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, qual seja, profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; **3.** Informar o Crea-MG, acerca do pedido de indeferimento do registro da pessoa jurídica na jurisdição do Crea-MS; **4.**

Determinar ao Departamento de Fiscalização que proceda fiscalização da atuação da empresa na jurisdição do Crea-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2784/2025	
Referência:	Processo nº F2025/048092-6	
Interessado:	Hellen Farias Custodio De Carvalho	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/048092-6, da Engenheira Sanitarista e Ambiental HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320170129209. O processo foi baixado em diligência visando a apresentação da cópia do PRAD relativo a ART, bem como a cópia das ARTs dos profissionais que participaram do mesmo serviço. No dia 18 de setembro de 2025, a interessada apresentou os documentos solicitados na diligência, anexando o PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA/ALTERADA – PRADA, em atendimento à Legislação Ambiental, de forma reparatória e compensatória referente a uma área em processo de erosão na Fazenda Santa Marta de propriedade de MARIA ENIR NUNES RONDÃO, localizada no município de Bonito - MS. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que o projeto de recuperação de área degradada ou alterada (PRAD) é um instrumento de planejamento das ações de recuperação ou recomposição da vegetação nativa contendo metodologias, cronogramas e insumos; Considerando que tal projeto busca transformar a condição degradada ou alterada de uma área no sentido de recompor sua integridade física, química e biológica, e, ao mesmo tempo, retomar sua capacidade produtiva, seja na produção de alimentos e matérias-primas ou na prestação de serviços ambientais; Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, apreciando processo acerca de revisão atribuição de engenheiro sanitário ambiental para o desempenho de forma individual da atividade de elaboração de PRAD, decidiu, consoante Decisão PL1184/2022, de 05 de agosto de 2022, por indeferir o pedido do requerente fundamentando que PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado em questão não possuía atribuições para a realização; Considerando que a referida decisão do Federal trouxe a fundamentação que para elaboração e execução de um projeto de recuperação, faz-se necessário avaliar alguns tópicos como os que se seguem: a análise da(s) região(ões) fitogeográfica(s) em que estão localizadas as áreas a recuperar; seleção, mensuração e definição do tipo de uso futuro das áreas a recuperar; análise da

vegetação ocorrente na região de localização das áreas a reabilitar; análise da topografia das áreas a reabilitar; análises físico-químicas do solo das áreas a reabilitar; atividades de reconformação de terrenos; atividades de preparo e correção do solo para plantio; seleção de espécies vegetais a serem introduzidas; aquisição/produção de mudas; atividades de plantio (mudas e sementes); atividades de manutenção dos plantios, dentre outros, julgados necessários pelo órgão ambiental competente; e atividades de controle fitossanitário (mediante diagnose e emissão de receituário agrônomo) para garantia de recomposição de flora na área a ser recuperada; acompanhamento de crescimento e manejo da flora na área recuperada; Considerando ainda que um projeto de recuperação e estudos ambientais podem envolver, por exemplo: projeto de reflorestamento; estudo dos remanescentes florestais dos locais a serem reflorestados, para levantamento das espécies presentes e do tipo de vegetação; levantamento das condições ambientais e possíveis formas de degradação (uso de defensivos agrícolas, queimadas, passagem de gado etc.), incluindo a análise de acidez e ausência de nutrientes no solo, para eventuais correções; questões químicas e questões biológicas, envolvendo fauna e flora; escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos e características locais, seguindo os critérios de escolha pré-definidos; escolha das espécies a serem plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento escolhido e nas características locais do ambiente, planejamento das pequenas e micro bacia hidrográfica como um todo, destacando a cobertura vegetal dos divisores de água e a utilização racional dos solos entre o divisor e a mata ciliar; Considerando, portanto, que quando se tratarem de matérias multidisciplinares, tanto o Plano de Recuperação de áreas Degradadas e/ou Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta de profissionais que detêm competências e habilidades de acordo com as atividades específicas envolvidas em cada caso para suas realizações, decorrentes da formação profissional obtida em curso regular; Considerando que a Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 01 de julho de 2024, que dispõe sobre procedimentos para elaboração, apresentação, execução e monitoramento de PRAD pelo administrado com vistas ao cumprimento da legislação ambiental em todos os biomas e suas respectivas fitofisionomias, traz o entendimento nos termos do art. 5º, VII, que para elaboração, execução e monitoramento de PRAD em ambientes terrestres deve-se considerar que cada situação possui particularidades e especificidades, não existindo uma forma padronizada, genérica, completa e/ou definitiva quando se objetiva a recuperação de ambientes. Considerando que o Federal, em sua jurisprudência, pelo teor da Decisão PL-0450/2022, de 25 de março de 2022, trouxe luz ao entendimento de que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, faz-se necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos, em razão, fundamentalmente, das características de suas formações profissionais obtidas junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; Considerando, segundo pesquisa nos assentamentos da Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS, que a Engenheira Sanitarista e Ambiental HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO está devidamente registrada no Crea-MS, sob nº 18560 - MS, sendo anotado em seus assentamentos as atribuições profissionais conferidas pela Resolução nº 310, de 1986, e pela Resolução nº 447, de 2000, ambas do Confea, que tratam das atribuições conferidas aos profissionais engenheiros sanitários e aos engenheiros ambientais, respectivamente; Considerando que a Resolução nº 310/1986, do Confea, estabelece em seu art. 1º que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos; Considerando que a Resolução nº 447/2000, do Confea, consolida em seu art. 2º que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que todo serviço técnico e obra de Engenharia e Agronomia estão sujeitos ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao Crea da respectiva jurisdição, por parte dos profissionais responsáveis técnicos/autores, nos termos em que manda a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; Considerando que a

Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e prescreve no seu artigo 11, IV, que a ART de equipe indica que diversas atividades, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas; Considerando que a supracitada resolução, em seu artigo 28, estabelece que trabalhos em equipe, para execução de obra ou prestação de serviço, obriga ao registro de ART vinculada à ART primeiramente registrada; Considerando que, consoante teor do documento apresentado pela requerente, que os itens relacionados nos Processos Compensatórios e Procedimentos Técnicos, em especial sobre escolha de espécies, preparo de covas, plantio, tratos culturais, calagem e adubação, seria necessária a participação de profissional habilitado da modalidade agronomia para elaboração do PRAD, assim como no acompanhamento da execução do serviço. Após à análise, bem como da formação da profissional em engenharia sanitária e ambiental não contemplar conhecimento técnico formativo nas áreas da agronomia ou engenharia florestal, a CEA **DECIDIU** por aprovar o que segue: **1.** Baixa da ART nº: 1320170129209, em nome da Engenheira Sanitarista e Ambiental HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO, perante os arquivos deste Conselho, com a seguinte RESSALVA: ART baixada após análise das Câmaras Especializadas competentes, não sendo contempladas neste registro os itens 6.2, 8, 9 e 10 do PRAD relacionados a: Meio Biótico, Processo de recuperação e Cobertura de Solo, Processo de Recuperação, Cobertura Do Solo, Processo Compensatório, escolha de espécies, Procedimentos Técnicos, Preparação do Terreno, Coveamento, Calagem e Adubação, por se tratar de atividades fora da atribuição da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO. **2.** Por fim, ante as legislações e normativos em vigor que tratam das atribuições profissionais, no âmbito do Sistema Confea/Crea, bem como, as disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 01 de julho de 2024, dar conhecimento a requerente que para o desempenho da atividade de PRAD é primordial considerar o caráter multidisciplinar de tal serviço, e em razão de envolver processos de recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, será condição necessária a participação de profissionais com formação atinente aos títulos engenheiros agrônomos, agrônomos e/ou engenheiros florestais, tanto nas fases de elaboração do projeto como execução, fundamentando-se pela Resolução nº 218/1973 e decisões do Confea PL-1184/2022 e PL-0450/2022; **3.** Dar conhecimento integral da presente decisão a profissional requerente, para não incorrer em falta ética em serviços futuros, qual seja, incumbir de atividades estranhas a sua formação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2785/2025	
Referência:	Processo nº F2025/035633-8	
Interessado:	Henrique Wancura Budke	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/035633-8, do profissional Eng. Agrônomo HENRIQUE WANCURA BUDKE, que requer a baixa da ART n. 1320250085081 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Figueirão - MS, referente ao contrato n. 079/2020 realizado com a empresa E. O. DE FARIAS. Apresentou, também, 10 (dez) Termos Aditivos do referido contrato entre a empresa E. O. DE FARIAS e a Prefeitura Municipal de Figueirão. Considerando que o contrato n. 079/2020 foi realizado a cinco anos e não foi registrada a ART à época, conforme a Lei n. 6.496/77 e Resolução n. 1.137/23 do Confea. Sugiro a Câmara Especializada de Agronomia que a ART n. 1320250085081 seja nula e, o profissional Eng. Agrônomo HENRIQUE WANCURA BUDKE solicite o registro da ART a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/2013 do Confea. Considerando que o pedido do profissional não atende ao previsto na Resolução n. 1.137/2023, referente a baixa de ART e registro de atestado, bem como o serviço executado e contido na ART 1320250085081, deve ser objeto de registro de ART a posteriori, haja vista que foi serviço já executado, enquadrando-se como recuperação de acervo técnico, a CEA **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de baixa da ART n. 1320250085081 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Figueirão – MS, do Engenheiro Agrônomo Henrique Wancura Budke, bem como a nulidade da referida ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2786/2025	
Referência:	Processo nº F2025/025078-5	
Interessado:	Tania Mara Dias De Macedo	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/025078-5, da Engenheira Agrônoma e Engenheira de Segurança do Trabalho Tânia Mara Dias de Macedo, que requer a REVISÃO de suas ATRIBUIÇÕES, perante este Conselho, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Curso de Especialização em Geologia. Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional em epígrafe é Engenheira Agrônoma e Engenheira de Segurança do Trabalho, detentora das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura e do § 1º do artigo 5º da Res. nº 1.073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 4º da Res. nº 359/1991 do Confea, nos termos do artigo 6º da Res. nº 1.073/2016 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-RJ. Apresenta Certificado expedido em 29/04/2025, pela FAMEESP - Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, da cidade de Ribeirão Preto - SP, com carga horária de 600 horas do Curso de Especialização Pós-Graduação "Lato-Sensu" em "Geologia". Considerando que o CRC do Crea-MS procedeu à verificação da veracidade do certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Geologia, tendo a instituição de ensino confirmado que a profissional efetivamente concluiu o referido curso; Considerando que, em consulta ao Crea-SP, foi confirmado que o curso de pós-graduação lato sensu em Geologia encontra-se cadastrado, porém sem concessão automática de atribuições. Bem como, aquele Regional esclareceu que, em casos de pedido de extensão de atribuições, o(a) profissional deve requerer junto ao Crea-SP, apresentando solicitação expressa de extensão, especificando as atividades técnicas de interesse, acompanhada do conteúdo programático, certificado/diploma e histórico escolar, para análise pela Câmara Especializada competente; Considerando que a Resolução nº 1.073/2016, em seu art. 7º, § 1º, estabelece que a concessão de extensão de atribuições iniciais será efetivada com base na análise das Câmaras Especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou o campus avançado; Considerando que a alínea "n" do art. 34 da Lei nº 5.194/1966 dispõe que compete ao Plenário do Crea apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada, o que se aplica à presente solicitação, visto que a modalidade Geologia e Minas não possui atualmente Câmara Especializada

instalada neste Regional; Considerando, outrossim, que o Regimento Interno do Crea-MS, em vigor, nos termos do art. 9º e inciso XIX, estabelece que na ausência de Câmara Especializada de determinada modalidade, a competência para análise de matéria é do Plenário, não cabendo às Câmaras de modalidades distintas decidir sobre extensão de atribuições de outro grupo/modalidade profissional, exceto nos casos em que ocorrer sobreposição de atribuições profissionais; Considerando que a solicitação apresentada pela Engenheira Agrônoma Tânia Mara Dias de Macedo não se enquadra como revisão de atribuições passíveis de análise, apreciação e julgamento da Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que se refere ao curso de pós-graduação (Geologia) em categoria diversa da formação inicial da profissional; Considerando que a Resolução nº 1.073/2016, em seu art. 7º § 5º, corroborado com o inciso XIX do art. 46 da Lei nº 5.194/1966, versa que caberá decisão do Plenário do Crea no caso de não haver câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo(a) interessado(a); Considerando que, a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, nos termos do § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea; Considerando que, a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º de pósgraduação stricto sensu (mestrado ou doutorado), devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas, nos termos do § 3º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea; Considerando que a extensão/revisão de atribuição, decorrente da formação em curso de pós-graduação lato sensu em Geologia, deve ser formalmente requerida junto ao Crea-SP, visto que é na jurisdição daquele Regional onde se encontra a instituição de ensino FAMEESP – Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, conferindo assim a competência exclusiva para análise, apreciação e julgamento pela Câmara Especializada de Geologia e Minas daquele Regional, com fulcro na Resolução nº 1.073/2016, art. 7º, § 1º; Considerando por fim, que no fato concreto, fica comprometida a análise de extensão de atribuições, visto que o Crea-MS não dispõe de Câmara Especializada de Geologia ou Engenharia de Minas, bem como a profissional não apresentou conteúdo programático do curso. Considerando que não foram satisfeitas as exigências legais supramencionadas, a CEA **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do **PEDIDO** de **REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO** apresentado pela Engenheira Agrônoma e Engenheira de Segurança do Trabalho Tânia Mara Dias de Macedo, perante este Conselho, visto que a análise, apreciação e julgamento do pleito é de competência do Crea-SP, circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea. Manifesta-se, também, por orientar à profissional interessada, que deve solicitar a **EXTENSÃO** de suas atribuições **DIRETAMENTE** no Crea-SP, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, enviando, para tanto, o certificado/diploma, histórico escolar e conteúdo programático do curso, especificando as atividades técnicas que pretende executar, para que seja analisado pela Câmara Especializada da modalidade correspondente naquele regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2787/2025	
Referência:	Processo nº F2025/049487-0	
Interessado:	Jorge Lopes Caceres	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/049487-0, do profissional Engenheiro Civil Jorge Lopes Caceres, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250107520, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Pecúria Vo-Uru Ltda. Em análise a documentação do processo verificamos que na ART nº 1320250107520 e atestado técnico parcial apresentados, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea; Considerando os artigos 28º e 29º do Decreto Federal nº 23.539/33, abaixo transcritos: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; k) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem às alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo; Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 2018, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro

Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Considerando o artigo 24º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que em seu Inciso II dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); Considerando o artigo 25º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART; Considerando que o objeto dos serviços/obra do contrato de prestação de serviços apresentado pelo profissional interessado, consiste na contratação de serviços de Remoção aproveitamento de 1.874 unidades de indivíduos arbóreos (árvores), inseridos nos 390,5339 hectares da Autorização Ambiental para Corte de Árvores Nativas Isoladas em área convertida para uso alternativo do solo nº 1077/2024 de 25/07/2024 (ANEXO 1) da Fazenda Vô Urule Fazenda Vô Uru II, no Município de Sidrolândia-MS, atividade está afeta a área da Agronomia Considerando por fim, que resta claro que o profissional de fato responsabilizou-se pela execução das atividades descritas na referida ART, fato comprovado pelo atestado fornecido pelo contratante; Considerando que o profissional Engenheiro Civil Jorge Lopes Caceres, não possui atribuições para a atividade de Execução de operação Paisagismo -> Organização Paisagística -> de remoção de árvores, qual seja a execução de supressão vegetal, contido em autorização ambiental para tal finalidade, a CEA **DECIDIU** pelo que segue: **1.** Nulidade da ART n. 1320250107520, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea; **2.** Comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART; **3.** Solicitar a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que autue o Engenheiro Civil Jorge Lopes Caceres, por infração a alínea “b” do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, e abertura de processo administrativo, visando apuração da conduta ética do profissional, enquadrando-se na alínea “a”, do inciso II, do artigo 10, da Resolução n. 1.002/2002, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2788/2025	
Referência:	Processo nº F2024/076385-2	
Interessado:	Maria Carolina Quintino De Morais	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/076385-2, que trata-se de baixa das ARTs 1320220141126, 1320220151840, 1320230003787 e 1320230105730, e emitida pela Eng. Sanitarista e Ambiental Maria Carolina Quintino de Morais, com atividade técnica registrada como “Elaboração e execução de Estudo Ambiental Preliminar – EAP, para atividade de Supressão”. Considerando, que, embora os estudos para viabilizarem as licenças ambientais para supressão vegetal, possam ter na equipe multidisciplinar profissionais de outras formações, os estudos e projetos que demandem conhecimento técnico em manejo do solo e da floresta nativa devem obrigatoriamente ser objeto de responsabilidade técnica de engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais; Considerando que, embora a profissional tenha informado que houve a participação do engenheiro agrônomo Luiz Antônio Paro Junior, não foram localizadas as ARTs que coadunam com a informação prestada pela profissional. Considerando que o profissional em questão assina os EAPs, objetos das ARTs da profissional requerente, não resta comprovada a sua responsabilidade técnica através de ARTs; Considerando a presunção da boa fé da profissional, a CEA **DECIDIU** que a profissional Eng. Sanitarista e Ambiental Maria Carolina Quintino de Morais, presente as ARTs do Engenheiro Agrônomo Luiz Antônio Paro Junior, como responsável técnico pelos EAPs, contidos nas ARTs 1320220141126, 1320220151840, 1320230003787 e 1320230105730, objeto do pedido de baixa, haja vista que a profissional não pode responsabilizar-se individualmente por tal estudo. Esclarecer e informar todos os estudos que foram objeto de cada licença ambiental, de forma individualizada, bem como os seus respectivos Termos de Referência, esclarecendo o que coube a cada profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2789/2025	
Referência:	Processo nº P2025/038873-6	
Interessado:	Liziane Aparecida Da Silva	

- **EMENTA:** Consulta sobre atribuição profissional – Assinatura de Estudo de PRAD.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/038873-6, que trata-se de consulta da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Liziane Aparecida da Silva, protocolado sob nº P2025/038873-6, em 01 de agosto de 2025, acerca da atribuição profissional para responsabilidade técnica nos serviços que envolve Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme transcrito a seguir: “Sou Engenheira Ambiental e Sanitarista, registrada neste Conselho, e venho por meio deste solicitar esclarecimento quanto à minha atribuição profissional. Gostaria de confirmar se, como profissional da área, estou habilitada a elaborar e assinar Estudos de PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) para fins de licenciamento ambiental, restrita apenas à fase de elaboração e projeto”. O processo foi encaminhado ao Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado – DTC no dia 01/08/2025, conforme despacho da Seção de Protocolo do Crea-MS, para análise e emissão de parecer no intuito de subsidiar a resposta à interessada. Análise Considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais dos registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando que a mencionada resolução define atribuição profissional, formação profissional e competência profissional de acordo com o expresso nos incisos II e VI do art. 2º, in verbis: Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; (...) VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; (...) VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. Considerando que o projeto de recuperação de área degradada ou alterada (PRAD) é um instrumento de planejamento das ações de recuperação ou recomposição da vegetação nativa contendo metodologias, cronogramas e insumos; Considerando que tal projeto busca transformar a condição degradada ou alterada de uma área no sentido de recompor sua integridade física,

química e biológica, e, ao mesmo tempo, retomar sua capacidade produtiva, seja na produção de alimentos e matérias-primas ou na prestação de serviços ambientais; Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, apreciando processo acerca de revisão atribuição de engenheiro sanitário ambiental para o desempenho de forma individual da atividade de elaboração de PRAD, decidiu, consoante Decisão PL-1184/2022, de 05 de agosto de 2022, por indeferir o pedido do requerente fundamentando que PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado em questão não possuía atribuições para a realização; Considerando que a referida decisão do Federal trouxe a fundamentação que para elaboração e execução de um projeto de recuperação, faz-se necessário avaliar alguns tópicos como os que se seguem: a análise da(s) região(ões) fitogeográfica(s) em que estão localizadas as áreas a recuperar; seleção, mensuração e definição do tipo de uso futuro das áreas a recuperar; análise da vegetação ocorrente na região de localização das áreas a reabilitar; análise da topografia das áreas a reabilitar; análises físico-químicas do solo das áreas a reabilitar; atividades de reconformação de terrenos; atividades de preparo e correção do solo para plantio; seleção de espécies vegetais a serem introduzidas; aquisição/produção de mudas; atividades de plantio (mudas e sementes); atividades de manutenção dos plantios, dentre outros, julgados necessários pelo órgão ambiental competente; e atividades de controle fitossanitário (mediante diagnose e emissão de receita agrônomo) para garantia de recomposição de flora na área a ser recuperada; acompanhamento de crescimento e manejo da flora na área recuperada; Considerando ainda que um projeto de recuperação e estudos ambientais podem envolver, por exemplo: projeto de reflorestamento; estudo dos remanescentes florestais dos locais a serem reflorestados, para levantamento das espécies presentes e do tipo de vegetação; levantamento das condições ambientais e possíveis formas de degradação (uso de defensivos agrícolas, queimadas, passagem de gado etc.), incluindo a análise de acidez e ausência de nutrientes no solo, para eventuais correções; questões químicas e questões biológicas, envolvendo fauna e flora; escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos e características locais, seguindo os critérios de escolha pré-definidos; escolha das espécies a serem plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento escolhido e nas características locais do ambiente, planejamento das pequenas e micro bacia hidrográfica como um todo, destacando a cobertura vegetal dos divisores de água e a utilização racional dos solos entre o divisor e a mata ciliar; Considerando, portanto, que quando se tratarem de matérias multidisciplinares, tanto o Plano de Recuperação de áreas Degradadas e/ou Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta de profissionais que detêm competências e habilidades de acordo com as atividades específicas envolvidas em cada caso para suas realizações, decorrentes da formação profissional obtida em curso regular; Considerando que a Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 01 de julho de 2024, que dispõe sobre procedimentos para elaboração, apresentação, execução e monitoramento de PRAD pelo administrado com vistas ao cumprimento da legislação ambiental em todos os biomas e suas respectivas fitofisionomias, traz o entendimento nos termos do art. 5º, VII, que para elaboração, execução e monitoramento de PRAD em ambientes terrestres deve-se considerar que cada situação possui particularidades e especificidades, não existindo uma forma padronizada, genérica, completa e/ou definitiva quando se objetiva a recuperação de ambientes. Considerando que todo serviço técnico e obra de Engenharia e Agronomia estão sujeitos ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao Crea da respectiva jurisdição, por parte dos profissionais responsáveis técnicos/autores, nos termos em que manda a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e prescreve no seu artigo 11, IV, que a ART de equipe indica que diversas atividades, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas; Considerando que a supracitada resolução, em seu artigo 28, estabelece que trabalhos em equipe, para execução de obra ou prestação de serviço, obriga ao registro de ART vinculada à ART primeiramente registrada; Considerando que a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia, e prevê em seu art. 10 as atividades inerentes ao título de engenheiro florestal como aquelas de desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e

manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a mesma resolução verifica ao profissional engenheiro agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; Considerando que, no âmbito da atividade de responsabilidade técnica para elaboração de PRAD, ambos os profissionais acima relacionados obtiveram junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, pelo perfil de suas formações, conhecimentos generalistas e específicos que conferem atribuições para o exercício da atividade de PRAD, em virtude da aplicação e compreensão interdisciplinar das disciplinas de Botânica, Fisiologia Vegetal, Microbiologia, Ecologia, Fitopatologia, Entomologia, Fertilidade, Conservação e Classificação de Solos, Edafologia, Climatologia e Meteorologia Agrícola, entre outras; Considerando, segundo a análise da documentação anexada aos autos do processo digitalizado, que a requerente concluiu sua graduação no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, encontrando-se tal instituição devidamente registrada e seu curso cadastrado perante o Crea-MS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 1.073/2016, do Confea; Considerando, após efetuada pesquisa na plataforma E-Crea, que a Engenheira Sanitarista e Ambiental Liziane Aparecida da Silva está devidamente registrada no Crea-MS, sob nº 69956 - MS, sendo anotado em seus assentamentos as atribuições profissionais conferidas pela Resolução nº 310, de 1986, e pela Resolução nº 447, de 2000, ambas do Confea, que tratam das atribuições conferidas aos profissionais engenheiros sanitários e aos engenheiros ambientais, respectivamente; Considerando que a Resolução nº 310/1986, do Confea, estabelece em seu art. 1º que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos; Considerando que a Resolução nº 447/2000, do Confea, consolida em seu art. 2º que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que o Federal, em sua jurisprudência, pelo teor da Decisão PL-0450/2022, de 25 de março de 2022, trouxe luz ao entendimento de que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, faz-se necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos, em razão, fundamentalmente, das características de suas formações profissionais obtidas junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; Considerando que a requente, desse modo, não detêm as atribuições e/ou habilitações necessárias para o desempenho da atividade de PRAD de forma individual, porém, a depender dos diagnósticos a serem realizados para fins de recuperação de área, entre outras peças, a mesma poderá participar de equipe multidisciplinar e proceder o registro de ART de Equipe vinculando sua ART a de outros profissionais igualmente habilitados a desempenharem tais atividades, nos termos art. 28 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea. A CEA **DECIDIU** por: **a.** Ante as legislações e normativos em vigor que tratam das atribuições profissionais, no âmbito do Sistema Confea/Crea, bem como, as disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 01 de julho de 2024, visando a resposta da consulta da Engenheira Sanitarista e Ambiental Liziane Aparecida da Silva, protocolada sob nº P2025/038873-6, salienta-se que para o desempenho da atividade de PRAD é primordial considerar o caráter multidisciplinar de tal serviço, e em razão de envolver processos de recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, será condição necessária a participação de profissionais com formação atinente aos títulos engenheiros agrônomos, agrônomos e/ou engenheiros florestais, tanto nas fases

de elaboração do projeto como execução, fundamentando-se pela Resolução nº 218/1973 e decisões do Confea PL-1184/2022 e PL-0450/2022; **b.** Dar conhecimento a interessada que engenheiros ambientais e/ou sanitaristas poderão participar de trabalhos relacionados a PRAD, porém, vedado o desempenho de atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar; **c.** Informar ainda que caso ocorra a participação em equipe multidisciplinar para elaboração do PRAD, os referidos profissionais devem proceder o registro de ART de Equipe, em cumprimento a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, observados os ditames da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea; **d.** Após elaboração de expediente, e posterior trânsito em julgado do processo, arquiva-se os autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2790/2025	
Referência:	Processo nº P2025/042491-0	
Interessado:	Alessandro Cesar Moreno	

- **EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/042491-0, que trata-se de solicitação de atribuição do profissional engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Alessandro Cesar Moreno, protocolado sob nº P2025/042491-0, em 11 de agosto de 2025, no sentido de verificar se o profissional estaria autorizado a realizar a atividade de inventário florestal, conforme mensagem eletrônica acostada aos autos do processo digitalizado, transcrita em resumo a seguir: “Prezados, boa tarde, estou precisando das minhas atribuições, principalmente se estou autorizado a fazer Inventário Florestal. Como devo prosseguir?” O interessado anexa a respectiva mensagem sua carteira profissional, histórico escolar do curso de engenharia ambiental da instituição Faculdades Adamantinenses Integradas, ementas de disciplinas cursadas na respectiva graduação em engenharia ambiental e certificado de conclusão no curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com carga horária de 780 horas, emitido pela instituição de ensino Faculdades Adamantinenses Integradas. No dia 22 de agosto do vigente ano, o requerente encaminha nova mensagem eletrônica solicitando o retorno a demanda inicial o mais breve possível, conforme documento juntado na página 25 do processo digitalizado. O processo foi encaminhado ao Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado - DTC, pela Seção de Protocolo do Crea-MS, que por sua vez despachou ao presente Analista Técnico para análise e emissão de parecer no intuito de subsidiar a apreciação e julgamento pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA. Análise Considerando que as solicitações que tratam de extensão de atribuições profissionais devem observar os procedimentos prescritos pela Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, a qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais àqueles registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando que o Crea-MS oportuniza aos profissionais registrados e com visto em sua circunscrição o serviço de “Revisão de Atribuição”, disponível no sítio eletrônico do Regional na seção “Profissional>>Serviços”, informando que, para tanto, o interessado deve apresentar requerimento detalhando quais as atribuições requeridas e especificando, se for o caso, as disciplinas cursadas em sua formação acadêmica, que a seu julgamento contribuem para a realização das atividades requeridas, bem como, o mesmo deve anexar a Matriz Curricular contendo os conteúdos das disciplinas cursadas em sua formação acadêmica, que a seu julgamento contribuem para a realização das atividades requeridas ou Certificado e Histórico de cursos de

Pós-Graduação, Mestrado e/ou Doutorado; Considerando que o interessado não formalizou devidamente o pedido de revisão de atribuição, uma vez que não informou no ato do requerimento as disciplinas em que considera suficiente para realizar as atividades de inventário florestal, tampouco anexara em sua plenitude o ementário das disciplinas subscritas no respectivo histórico escolar da instituição de ensino Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI; Considerando, de acordo com pesquisa realizada na plataforma E-Crea, que o engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Alessandro Cesar Moreno encontra-se devidamente registrado no Crea-SP, sob nº 5062951670 – SP, e possui visto no Crea-MS, sob nº 20928, sendo anotado em seus assentamentos as atribuições profissionais conferidas pelo artigo 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea, que trata das atividades exercidas pelos profissionais engenheiros ambientais, in verbis: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Ademais, acrescenta-se as atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar do interessado, sendo necessária sua análise quanto ao conteúdo das disciplinas, objetivando conceder extensão das atribuições profissionais além daquelas conferidas no ato do registro profissional; Considerando que a Resolução nº 1.073/2016 estabelece em seu art. 7º, § 1º, que a concessão de extensão de atribuição inicial será efetivada com base na análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; Considerando, segundo a análise da documentação anexada aos autos do processo digitalizado, que o requerente concluiu a respectiva graduação no curso de Engenharia Ambiental nas Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI, no município de Adamantina, Estado de São Paulo, encontrando-se a referida instituição de ensino na jurisdição do Crea-SP para os fins de análise, apreciação e julgamento das solicitações de extensão de atribuições, por força do que determina o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016; Considerando que a atividade de inventário florestal se refere a um processo de coleta e análise de dados para obter informações qualitativas e quantitativas de povoamentos florestais, incluindo a quantificação de madeira e a identificação das espécies. Tendo assim, entre seus objetivos essenciais, determinar o estoque de madeira, planejar a exploração e o manejo, e fornecer dados para a análise da abundância, estado e condição dos recursos florestais; Considerando que a Resolução nº 218/1973 prescreve em seu art. 10º as atividades relacionadas ao título de engenheiro florestal como aquelas de desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; (grifo nosso) Considerando que a supramencionada resolução prevê em seu art. 25 que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; Considerando que as atividades de inventário florestal são atividades tipicamente atribuídas aos profissionais da engenharia florestal e/ou engenheiros agrônomos, não obstante a análise curricular caso a caso, confirmada pelo processo de extensão de atribuição dos profissionais da mesma categoria/modalidade profissional; Considerando, segundo as atribuições subscritas na Ficha Cadastral do profissional engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Alessandro Cesar Moreno, que o mesmo não detém atribuições para o exercício da atividade de inventário florestal, visto que sua formação não guarda relação com as atribuições típicas de engenheiros florestais e/ou profissionais da modalidade Agronomia; a CEA **DECIDIU** por: **1.** Indeferir a solicitação do engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Alessandro Cesar Moreno, consoante análise da documentação apresentada ao processo de solicitação de atribuição sob nº P2025/042491-0, acerca das respectivas atribuições para o desempenho das atividades de inventário florestal, visto que o requerente não detém competência para realização de tal atividade, segundo as habilitações conferidas e anotadas em seu registro profissional, comprovando-se que as mesmas não possuem consonância com as atribuições constantes no artigo 10 da Resolução nº 218/1973, do Confea, que define as atribuições do profissional engenheiro florestal. Ademais, o profissional não atendeu as exigências previstas na Resolução nº 1.073, de

2016, para extensão de atribuição; **2.** Dar conhecimento ao interessado que as atividades de inventário florestal são atividades tipicamente atribuídas aos profissionais da engenharia florestal e/ou engenheiros agrônomos, não obstante a análise curricular caso a caso, confirmada pelo processo de extensão de atribuição dos profissionais da mesma categoria/modalidade profissional, fundamentando-se pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, e pelas disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, ambas do Confea; **3.** Esclarecer, também, que eventuais solicitações de extensão de atribuição inicial, relacionada em razão da conclusão do curso de graduação em Engenharia Ambiental nas Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI, deverão ser submetidas ao Crea-SP, uma vez que seria naquela circunscrição onde se encontra estabelecida a instituição de ensino superior, devidamente registrada e cadastrada, com base no que determina o artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016; **4.** Após todas as providências e trânsito em julgado, arquiva-se os autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2791/2025	
Referência:	Processo nº F2025/044843-7	
Interessado:	Tatiana Caldas Luppi Negri	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/044843-7, da Engenheira Agrônoma Tatiana Caldas Luppi Negri, que requer revisão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com fulcro no artigo 3, da Resolução n. 1.073/2016 e DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, ambas do Confea, em face a conclusão do curso de Especialização Técnica em Topografia aplicada ao Georreferenciamento, efetuado na Instituição de Ensino Escola Nossa Senhora Aparecida, tendo sido concluído em junho de 2021, com um total de 460 horas. Considerando a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à elaboração de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; Considerando o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001; Considerando a Resolução n. 1.073/2016, que regulamenta os pedidos de análise de revisão de atribuições; Considerando que a citada resolução, cita que para efeito de atribuições ou revisão de atribuições, são considerados os seguintes níveis de formação profissional: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; Considerando o § 3, do art. 7, da Resolução 1.073/2016, que versa: A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas; Considerando que para fins da revisão de atribuições, irá ser considerado o histórico escolar do curso de Especialização Técnica em Topografia aplicada ao Georreferenciamento; Considerando que o profissional demonstrou através dos documentos apresentados, ter cursado as disciplinas e suas respectivas cargas horárias de: Cartografia Geral e Projeções Cartográficas; Topografia Aplicada ao Georreferenciamento; Sistemas de Referência e Informação Geográfica; Cartografia Digital; Levantamento Topográfico Cadastral; Métodos e Medidas de

Posicionamento Geodésico; Ajustamentos, divisão, demarcação e georreferenciamento; Sensoriamento Remoto e Aplicações em Cartografia Temática. Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; Considerando que a citada DN, em seu artigo 3, elenca os profissionais habilitados a exercerem a responsabilizar-se pelas atividades de georreferenciamento de imóveis rurais: Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que a profissional atendeu aos requisitos mínimos para a concessão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais. Voto Fundamentado: Considerando que a profissional engenheira agrônoma Tatiana Caldas Luppi Negri, atendeu ao que dispõe a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea. A CEA **DECIDIU** pelo deferimento do pedido de revisão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais, passando a profissional a ter as seguintes atribuições: Art. 5º, da Resolução n. 218/73, do Confea. Combinado com os artigos n. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, do Decreto n. 23.196/33. Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA